

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 17, DE 2023

Altera a redação do inciso II do artigo 1.641, da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Autora: ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

A iniciativa da Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que torne obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa que, convolando segundas núpcias, tiver descendente de leito anterior, e revogue a obrigatoriedade do regime de separação bens para a pessoa maior de 70 (setenta) anos. Desse modo, a autora propõe uma nova redação para o inciso II do art. 1.641 do Código Civil.

Argumenta-se, na justificação, que

O regime da separação legal de bens visa proteger o patrimônio da pessoa, ou de sua família. Especificamente no caso do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, a mens legis é evitar que uma pessoa idosa, que tenha filhos de leito anteriores, contraria novo casamento sob o regime da comunhão de bens, prejudicando a expectativa legítima dos filhos de herdarem os bens de seu pai ou mãe; essa é a explicação, fornecida pela Doutrina e pela Jurisprudência, para a separação legal nos casamentos contraídos com pelo menos uma das partes com idade superior a 70 (setenta) anos, outrora, 60 (sessenta) anos, até a al. 12.344/2010.



* C D 2 3 4 6 2 1 3 0 9 5 0 0 * LexEdit

Em que pese a intenção do legislador, ao se adotar o critério etário como condição para a separação legal, ocorrem distorções, que a Lei deve evitar, para não incorrer em constitucionalidade: uma pessoa idosa pode nunca ter gerado filhos, e assim, não haveria “herdeiros” a serem prejudicados pelo casamento em idade avançado. Uma pessoa jovem pode ser viúva e ter filhos, que serão atingidos em sua legítima pelo novo casamento de seu pai ou mãe.

Assim, visando remover a falha da Lei, a Associação Autora pretende a alteração do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, para estabelecer que o regime da separação legal se dará quando pelo menos um dos nubentes tiver descendentes, nascidos na constância de casamento de anterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, a sugestão não é adequada, porquanto não deve prosperar.

O ordenamento jurídico exige, em determinadas situações, a obrigatoriedade do regime de separação de bens. Os motivos de tal imposição podem ser de ordem pública ou para proteger os nubentes.



* C D 2 3 4 6 2 1 3 0 9 5 0 *

O Código Civil, em seu art. 1.641, inciso II, impõe o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos. É regra de natureza protetora, tem por finalidade preservar o nubente maior de 70 anos de uma relação efêmera com pessoa oportunista e interesseira. Impede-se que a pessoa idosa seja vítima de uma cilada por conta de sua vulnerabilidade. O propósito da lei é proteger a pessoa idosa e seus herdeiros necessários de casamentos realizados por interesses econômicos e patrimoniais.

Note-se que a lei 12.344, de 2010, elevou a idade, constante do referido inciso II, de 60 para 70 anos. O aumento da idade para adoção compulsória do regime da separação obrigatória de bens no casamento, levou em conta a maior longevidade das pessoas.

Saliente-se ainda que a proteção ao direito de propriedade do idoso e de seus herdeiros está de acordo com os ditames da Constituição Federal:

Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

Art. 5º, XXX - é garantido o direito de herança;

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, tratado do qual o Brasil é signatário, também respalda a atual redação do art. 1.641, inciso II do Código Civil:

“Artigo 23

(...)

Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para garantir ao idoso o exercício do direito à propriedade, incluindo a livre disposição de seus bens, e para prevenir o abuso e a alienação ilegal de sua propriedade.”

Com efeito, o inciso II do art. 1.641 do Código Civil, embora estabeleça a obrigatoriedade do regime de separação de bens, preserva a autonomia da vontade da pessoa maior que 70 anos. Desse modo, a pessoa idosa pode, em vida, dispor livremente de seu patrimônio de acordo com o seu desejo. O dispositivo não interfere na autonomia de vontade para dispor sobre o seu patrimônio em vida.



* C D 2 3 4 6 2 1 3 0 9 5 0 * LexEdit

Portanto, a atual redação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil deve permanecer inalterada, pois está adequada para os fins que almeja.

Posto isso, voto pela rejeição da Sugestão nº 17, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PADRE JOÃO
Relator



LexEdit

